

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SAMUEL LONGO, PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT

**REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 003/2024 - UNEMAT
PROCESSO NO SIGADOC Nº UNEMAT-PRO-2023/28967**

SABEMI SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.163.234/0001-38, com sede social estabelecida na Rua Sete de Setembro, 515, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre, CEP. 90.010-190, neste ato, representada por MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 41.297 já qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 165, I, letra “c”, e inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, do item 12.1. e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico indicado em epígrafe, e demais dispositivos legais pertinentes, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo Pregoeiro do Pregão suso mencionado, em 17/04/2024, que declarou como habilitada a licitante **MBM SEGURADORA S/A.**, expondo para tanto os fatos e fundamentos legais a seguir aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE

O item 12.1. e segs. do Instrumento Convocatório dispõem que: declarada a vencedora, qualquer licitante poderá recorrer contra essa decisão do Pregoeiro, de forma motivada e resumida, em campo próprio do sistema, no prazo de 15 (quinze) minutos, após registro da DECLARAÇÃO DA VENCEDORA.

Tendo a SABEMI registrado sua intenção de recorrer na página eletrônica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, endereço eletrônico www.seplag.mt.gov.br - SIAG: <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>, no dia 17/04/2024, na forma do item 12.1 do Edital, transcrição abaixo, o protocolo do presente recurso no dia 19/04/2024, sexta-feira, afigura-se tempestivo.

Ver Recursos Licitantes fechar X	
Selecionados: Lt 001	
Recursos manifestados:	
Fornecedor	Motivo do Recurso
SABEMI SEGURADORA SA	A SABEMI SEGURADORA S.A., manifesta intenção de recurso em face da documentação de habilitação da licitante MBM SEGURADORA S.A, que será demonstrado em recurso próprio.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

A seguradora SABEMI ora Recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico SRP 003/2024 - UNEMAT, realizado através do Portal Compras <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>, no dia 17/04/2024, pelo qual a Universidade do Governo do Estado de Mato Grosso, objetiva o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa, especializada, na prestação de serviços de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos para acadêmicos (graduação e pós-graduação) da UNEMAT e estudantes de outras instituições de ensino de 2º e 3º graus que desenvolvem estágios na UNEMAT, para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, conforme quantidades, condições, exigências e especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência constante em Anexo X e estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo participado do certame as empresas: MBM SEGURADORA S/A., **SABEMI SEGURADORA S/A.**, e outras...

Conforme motivo registrado na intenção de recurso pela SABEMI, a licitante MBM descumpriu exigência de habilitação, item 11.4.2.3. do Edital, quando deixou de apresentar a Certidão requerida, vejamos:

11.4.2.3. Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e Não Tributárias junto à Sefaz e a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso. (grifo nosso)

Não obstante ao descumprimento acima referenciado, aduz-se ainda que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela MBM, está aquém do mínimo necessário para comprovação da sua capacidade em razão do número reduzido de segurados constantes do atestado, quais sejam: **422 vidas**, ante a grandeza do contrato da UNEMAT de **228.000 acadêmicos da UNEMAT e estudantes de outras instituições de ensino de 2º e 3º graus** que desenvolvem estágios na UNEMAT.

Dispõe o item 11.4.6.2.1. do edital que: 11.4.6.2.1. **O atestado deverá comprovar a aptidão para o fornecimento de serviços com complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, ou com o item pertinente. (grifo nosso)

Fato é, a licitante MBM apresentou para sua habilitação no processo de contratação documentos incompletos, bem como atestado com números inferiores ao do objeto licitado, não guardando equivalência ou número superior ao objeto da licitação da UNEMAT.

Portanto, sua inabilitação é a medida que se impõe em razão dos descumprimentos apontados, condição que fere de morte o princípio da igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido à Administração não deve se descuidar das exigências relacionadas à habilitação, que precisam ser atendidas na íntegra pelos licitantes, sob pena frustrar a licitude do processo.

Como definido no Instrumento Convocatório, os licitantes que participam dos certames, devem se precaver para o atendimento na íntegra das condições estabelecidas no referido instrumento, pois este faz lei entre as partes.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

A pretensão ora exposta encontra esteio também na doutrina hodierna, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, nos seguintes termos: “O Princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade depende de rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal”. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246

Assim é que o processo de licitação deve seguir previsão legal, instituída não só pela Lei 14.133/2021, mas também por toda a legislação pertinente às licitações, que consagram os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, dentre outros.

De outra banda, constitui ônus do licitante estar em dia com as exigências previstas no edital para o certame, que, por não se tratar de exigência ilegal ou destituída de razoabilidade, vinculam as partes aos seus termos.

De todo o exposto, conclui-se que a habilitação da licitante MBM afigurou-se inadequada, motivo pelo qual e com suporte nos poderes da administração pública, é o presente recurso para requerer a reforma da referida decisão.

Registra-se ainda que a observância das formalidades devem prevalecer em todas as fases da licitação, desde seu planejamento até a gestão contratual, cuja previsão está em lei, sob pena de infração desta, podendo resultar em vício intransponível que maculará todo o procedimento licitatório, caso as formalidades não sejam observadas.

Diante dessas considerações, cumpre à Administração **DECLARAR** a licitante **MBM SEGURADORA S/A., INABILITADA** por não apresentar a Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e não Tributárias junto à Sefaz e a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, item 11.4.2.3 e por apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em quantidade inferior do objeto licitado item 11.4.6.2.1., ambos do Edital de Pregão.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, impõe-se o conhecimento do apelo, e que seja **PROVIDO** o recurso em seu mérito com fundamento nas razões retro expendidas, declarando a licitante **MBM SEGURADORA S/A., INABILITADA** por **não apresentar a Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e não Tributárias junto à SEFAZ e a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, item 11.4.2.3,** e por apresentar Atestado de Capacidade Técnica em quantidade inferior ao objeto licitado item 11.4.6.2.1.

No caso de entendimento diverso, requer a Recorrente seja o presente Recurso acompanhado do relatório do processo encaminhado para Autoridade Superior da Universidade do Governo do Estado de Mato Grosso, para a decisão final, ficando as demais licitantes intimadas para apresentação das contrarrazões se assim o desejarem, art. 165, II, §4º, da Lei 14.133/2021, art. 40, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022, e item 12.4. do Edital.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 22 de abril de 2024.